



Processo:

Mandado:

CERTIDÃO

Certifico que:

Considerando o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento exponencial dos casos já confirmados pelo Ministério da Saúde;

Considerando a determinação constante no Ofício-Circular nº 15/2020-CGJ, no seu item 1.5:

1.5. A determinação quanto a não movimentação de processos se restringe às cargas dos autos, a expedição das notas de expediente, de **mandados** e/ou cartas "AR", inclusive em relação aos processos de réu preso e adolescente internado, **sendo que as demais movimentações devem ser realizadas durante o horário de expediente forense, via trabalho remoto**, em especial nos processos eletrônicos, observado o disposto nos itens 1.4 e 1.5.

Ora, fica nítida a determinação de não expedição de mandados, inclusive em processos eletrônicos, pois **somente as demais movimentações devem ser realizadas por trabalho remoto**.

Outrossim, considerando o Ato nº 11/2020-CGJ:

Art. 3º. Quanto aos Oficiais de Justiça, o Magistrado Diretor do Foro deverá elaborar escala de plantão, para o período regulamentado neste ato, de acordo com a necessidade de conveniência da Comarca, ficando o cumprimento dos mandados restrito às medidas elencadas no art. 5º.



Art. 5º. Os Magistrados deverão priorizar as medidas de urgência em suas respectivas unidades, bem como os processos que envolvam pedidos de liberação de alvarás pendentes de análise ou de expedição.

§1º. São consideradas medidas de urgência para os efeitos do caput aquelas previstas no art. 4º da Resolução 313/2020-CNJ.

§2º. Os processos em tramitação, inclusive de réus presos e adolescentes internados, não serão movimentados, salvo quando presente alguma das hipóteses elencadas no parágrafo anterior.

Considerando, então, o art. 4º da Resolução nº 313/2020-CNJ:

Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

Por fim, considerando que o presente mandado 1) não se enquadra nas exceções do art. 4º da Resolução nº 313/2020-CNJ, bem como 2) encontra-se suspensa a expedição de mandados não urgentes, conforme item 1.5 do Ofício Circular nº 15/2020, e 3) não houve despacho judicial determinando seu cumprimento em regime de urgência, devolvo o presente mandado, para os devidos fins. Dou fé.

XXXX, xx/xx/2020.

XXXXXXXXXX

Oficial de Justiça.